PROJETO DE LEI Nº 22/18

Altera a Lei nº 5.504, de 26 de fevereiro de 1999, que institui o Código Municipal de Saúde de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O inciso VIII do artigo 188 da Lei nº 5.504, de 26 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188.....

.....

VIII – Em imóvel particular, em quantidade que impossibilite a liberdade de movimentos próprios de cada espécie, que comprometa o seu bem-estar, segurança, que lhe impeça a respiração, o descanso ou provoque a privação de ar ou luz." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018.

ANA RITA TAVARES

JUSTIFICATIVA

A Vereadora que este subscreve, sob o julgo do Regime Interno, apresenta à consideração e deliberação da Augusta Casa o presente Projeto de Lei, que altera o art. 188 da Lei nº 5.504 (Código Municipal de Saúde), de 26 de fevereiro de 1999.

A Proposição em tela justifica-se em razão da necessidade premente de promover importante ajuste, a fim de corrigir distorções, impedir ações arbitrárias e proporcionar segurança jurídica e tranquilidade a milhares de famílias soteropolitanas que abrigam animais em suas moradias.

Importa assinalar que o art. 188, inciso VIII, da Lei nº 5.504/99 determina, de modo taxativo, que "a ninguém é permitido criar ou manter animais: em imóvel particular, em quantidade superior a cinco animais, no total das espécies canina e/ou felina, com idade acima de 90 dias".

Ora, ao se debruçar sobre a redação supracitada, é plausível afirmar que a norma não tem fundamento lógico, é desarrazoada. Primeiro, porque não

concebe, por exemplo, que “imóvel particular” pode configurar uma casa espaçosa, com total condição de abrigar cinco ou mais caninos e felinos; ou um apartamento cujo proprietário tenha assegurado ambiente salubre e confortável para acolher mais animais do que a Lei determina.

Segundo, mais do que determinar o número máximo de animais permitido para cada imóvel particular, a Lei deve preconizar que o guardião dispense tratamento humanitário e responsável ao animal, devendo oferecer-lhe boas condições de saúde e de higiene do local onde vive e transita, acesso à alimento e água, assistência veterinária, conforto e segurança.

Assim, a medida que deve ser levada em consideração é, indubitavelmente, se os animais de estimação estão ou não sendo bem cuidados; se são adequadas as condições de moradia, de acordo com padrões de higiene, bem-estar e segurança; se está sendo resguardado o direito ao sossego e segurança de vizinhos e daqueles que transitam pelo local.

Finalmente, é preciso ressaltar que a Constituição Federal, arts. 5º e 170, assegura o direito de propriedade. Portanto, dentro dos limites do imóvel, pode o proprietário fazer o que bem lhe aprouver, observando, contudo, as naturais e razoáveis limitações que lhe impõe a vida em sociedade.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018.

ANA RITA TAVARES